

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13971/000.069/93-52

JRL

Sessão de 07 de novembro de 1994

ACORDAO No. 104-11.867

Recurso no.: 85.435 - IRF - ANOS DE 1987 a 1991

Recorrente : IMPRESSORA MAYER LTDA.

Recorrida : DRF EM JOINVILLE (SC)

I.R.F. - RESTITUIÇÃO - Incomprovado o pagamento ou parcelamento indevido, ou a maior que o devido, descabe o pedido de restituição ou compensação fundamentado no art. 165 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPRESSORA MAYER LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAÓ

- PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL

- RELATOR

VISTO EM CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA
SESSAO DE: 08 DEZ 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13971/000.069/93-52

ACORDAO No. 105-11.867

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann (Suplente convocado), Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy e Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'R. Costa', is written over the end of the text.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13971/000.069/93-52

ACORDAO No. 104-11.867

RECURSO No.: 85.435

RECORRENTE : IMPRESSORA MAYER LTDA.

RELATÓRIO

Ingressa o contribuinte IMPRESSORA MAYER LTDA., às fls. 01 com pedido de compensação/restituição, alegando em síntese que:

"No dia 24 de agosto de 1992 foram lavrados contra a peticionária diversos autos de infração (documentos anexos), através dos quais foi notificada a pagar a quantia total equivalente a 365.249,07 UFIR, a título de Contribuição Social, Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Imposto de Renda sobre o lucro líquido, acrescido de multa e juros de mora.

Em princípio, os dirigentes da empresa ora peticionária entenderam que as quantias notificadas estavam corretas. No entanto, após um levantamento minucioso, chegaram à conclusão de que os lançamentos continham algumas incorreções, tendo os zelosos autuantes, na realidade, lançado valores a maior do que aqueles efetivamente devidos."

Tráz em seu socorro os demonstrativos de fls. 16/20, aduzindo que:

"Com a constatação daquelas diferenças, pretende a peticionária seja reconhecido o seu direito de rever, para menor, de acordo com as considerações acima aduzidas, os valores que foram notificados, compensando-se ainda os valores já pagos, o que é plenamente admissível, mesmo na esfera administrativa.

Sem dúvida, o assunto está regulado pelo artigo 165, do CTN, e, no entendimento do saudoso Aliomar Baleeiro, in "Direito Tributário Brasileiro", 10a. edição, revista e atualizada por Flávio Bauer Novelli, Fo-



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13971/000.069/93-52

ACORDAO No. 104-11.867

rense 1991, p. 563,

'embora o art. 165 só se refira à restituição do tributo pago, o princípio jurídico e ético nele consagrado aplica-se igualmente ao caso de o sujeito passivo ainda não ter feito o pagamento antecipado antes de esgotado o prazo deste ...'

.....

Ninguém pode auferir vantagem econômica, financeira ou patrimonial decorrente do erro de outrem, principalmente em face da confusão e do turbilhão de leis confusas e omissas, produtos de tecnocratas de gabinetes, leigos em direito e em contabilidade; e também em face do bom senso, da lógica e da razão.

Não ocorre preclusão contra o contribuinte, quanto ao erro por ele cometido, em se confessar devedor do que não devia..."

Afirma, também, que "em hipótese alguma, o pedido de parcelamento deferido faz "coisa julgada" contra o contribuinte ou contra o responsável tributário, pois havendo justo motivo, o Judiciário pode e deve desconstituir o parcelamento, se a tanto for chamado a decidir".

Finalizando "requer a peticionária sejam revistos os autos de infração contra si lavrados em data de 24/08/92, com a subsequente redução dos valores ali lançados, para aqueles constantes do demonstrativo em anexo, que são os corretos, e permitindo-se, ainda, a compensação das já mencionadas quantias pagas a maior pela peticionária, sob pena de, assim não se procedendo, ensejar locupletamento ilícito em favor da Receita Federal".

Decisão monocrática às fls. 54/56 indeferindo o pedido com a seguinte ementa:

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13971/000.069/93-52

ACORDAO No. 104-11.867

"RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. IRF.

Inadmitida a restituição do imposto de renda na fonte sobre omissão de receitas, quando não comprovado seu pagamento indevido ou a maior que o devido.

RESTITUIÇÃO INDEFERIDA."

Apresentando como fundamento, em síntese, as seguintes razões de decidir:

"O art. 165 do Código Tributário Nacional, Lei n. 5.172, de 25.10.66, no que respeita à repetição de indébito tributário dispõe:

'Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, ressalvado o disposto no par. 4, do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributável aplicável, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.'

Assim os casos expressamente previstos no art. 165 do CTN, dão motivo à repetição de indébito tributário, em favor do sujeito passivo, que se sujeita à legislação tributária relacionada com a matéria em pauta.

O requerente pretende restituição/compensação dos valores que entendeu recolhidos indevidamente porque não estariam sendo consideradas as deduções dos custos das receitas omitidas, quais sejam, as contribuições para o PIS, FINSOCIAL, Contribuição Social sobre o Lucro e o Imposto de Renda, pessoa jurídica.

Ocorre que a requerente foi autuada por omissão de receitas, com a utilização do procedimento delituoso conhecido por "notas calçadas" e evidente intuito de fraude. Dentro do prazo previsto para impugnação não se insurgiu contra o lançamento, ao contrário, reconheceu a regularidade do lançamento, vista a confissão de dívida, caracterizada pelo processo de parcelamento, fls. 44 a 51.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13971/000.069/93-52

ACORDAO No. 104-11.867

Portanto, ausentes dos autos do processo o pressuposto fático exigido pelo art. 165 do CTN, para autorizar a restituição de valores, qual seja, pagamento indevido ou a maior que o devido, diante da legislação em vigor."

Ciente da decisão em 03.05.93, protocola a interessada tempestivo recurso às fls. 62/69, onde reproduz suas razões de impugnação.

E o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. Costa' or similar, written in a cursive style.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13971/000.069/93-52
ACORDAO Nº. 104-11.867

V O I O

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais, devendo, portanto, ser conhecido.

O exame dos elementos que instruem os presentes autos, permite as seguintes conclusões:

- 1) Em 24.08.92, através de Autos de Infração, a recorrente sofreu o lançamento de IRPJ, ILL e Contr. Social (fls. 22/43)
- 2) Não impugnou os lançamentos.
- 3) Em 25.09.92 requereu o parcelamento dos débitos (fls. 44).
- 4) O parcelamento foi requerido em relação aos lançamentos formalizados pelos Autos de Infração.
- 5) Os valores parcelados são exatamente aqueles exigidos nos lançamentos.
- 6) A interessada deixa evidente que o fundamento de seu pedido passa pelo questionamento dos Autos de Infração.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13971/000.069/93-52

ACORDAO No. 104-11.867

Em tese, é inquestionável o Direito da recorrente em pretender reaver o indébito, quer por indevido quer por pago a maior, o que não pode ser obstado pelo parcelamento requerido que não é irratável, nem mesmo pelo pagamento integral do débito se fosse o caso.

Por outro lado, também, é certo que a prova inequívoca do que entender como indevido ou pago a maior é tarefa inafastável da interessada.

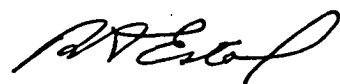
Nesse aspecto, s.m.j., não logrou a requerente desincumbir-se da tarefa que lhe competia, vejamos:

A interessada não trouxe ao processo os Autos de Infração de I.R.P.J. e Contribuição Social, o que sequer permite o exame dos alegados lançamentos indevidos.

Quanto ao Auto de Infração que apurou crédito a título de Imposto de Renda (Fonte). acostado aos autos às fls. 25/29, verificou-se que o lançamento foi efetivado como distribuição de lucros aos sócios, com base no art. 8. do Decreto Lei 2065/83.

Trata-se, portanto, de receita omitida que sequer foi contestada, cuja base de cálculo para incidência da alíquota de 25% a título de I.R.Fonte, a teor do art. 8. do DL. 2065/83, é o total da receita omitida, não admitindo qualquer espécie de exclusão ou redução como pretende a recorrente em seu arrazoado.

Essa posição é coonestada por entendimento tranquilo neste Conselho conforme se positiva nos seguintes Acórdãos, assim ementados:



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13971/000.069/93-52

ACORDAO Nº. 104-11.867

"Ac. 1. CC - 104-06.740/89 - DD 29.05.91

Na tributação exclusiva na Fonte, como lucros automaticamente distribuídos, em razão de receitas omitidas, não cabe cogitar de qualquer redução de base de cálculo em função de provisão para o IRPJ.

Ac. 1. CC - 101-80.388/90 - DD 15.10.90

O art. 8. do DL. 2065/83 estabelece presunção de que toda a receita omitida tenha sido distribuída aos beneficiários, motivo porque a base de cálculo e o total do montante omitido, sem desconto do valor do IRPJ."

Pelo exposto e tudo mais que do processo consta, sendo certo que a recorrente não logrou fazer a prova do pagamento ou parcelamento indevido ou a maior que o devido, o que retira a necessária caracterização do pedido formulado com base no art. 165 do CTN, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

Brasília (DF), 07 de novembro de 1994


REMIS ALMEIDA ESTOL - RELATOR